



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE
GOIÁS ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO MANOPLA DA LEGALIDADE:
UMA ANÁLISE SOBRE AS PUNIBILIDADES ADMINISTRATIVAS DO DETRAN**

ORIENTANDO – JACKSON LUCAS SOUZA GARCIA OLIVEIRA
ORIENTADORA – PROF. DRA. ELIANE ROMEIRO COSTA

GOIÂNIA -GO
2026

JACKSON LUCAS SOUZA GARCIA OLIVEIRA

OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO MANOPLA DA LEGALIDADE:
UMA ANÁLISE SOBRE AS PUNIBILIDADES ADMINISTRATIVAS DO DETRAN

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás Prof. (a)
Orientador (a) Doutora Eliane Romeiro
Costa.

JACKSON LUCAS SOUZA GARCIA OLIVEIRA

OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO MANOPLA DA LEGALIDADE:
UMA ANÁLISE SOBRE AS PUNIBILIDADES ADMINISTRATIVAS DO DETRAN

Data da defesa: _____de _____de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Eliane Romeiro Costa	Nota:
--	-------

Examinador Convidado: Prof. Dr. Gildo Faustino	Nota:
--	-------

OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO MANOPLA DA LEGALIDADE:

UMA ANÁLISE SOBRE AS PUNIBILIDADES ADMINISTRATIVAS DO DETRAN

Jackson Lucas Souza Garcia Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o mandado de segurança como instrumento fundamental de controle da legalidade dos atos administrativos, especialmente no âmbito das penalidades aplicadas pelos órgãos de trânsito, com ênfase na atuação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Parte-se da premissa de que, não raras vezes, a Administração Pública, ao exercer seu poder de polícia, extrapola os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, ensejando a imposição de penalidades que carecem de respaldo legal ou que são aplicadas em desconformidade com os princípios que regem a atividade administrativa. Nesse contexto, busca-se evidenciar situações em que o DETRAN atua de forma ilegal ou imprudente, seja por meio da inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, seja pela aplicação desproporcional de sanções administrativas. A análise recairá, ainda, sobre a distinção entre as penalidades de suspensão e cassação do direito de dirigir, destacando seus pressupostos legais, efeitos e requisitos, a fim de demonstrar equívocos recorrentes na sua aplicação prática. Ademais, o estudo abordará a relevância dos remédios constitucionais, em especial o mandado de segurança, como mecanismo apto a resguardar direitos líquidos e certos violados ou ameaçados por atos ilegais ou abusivos da Administração Pública. Assim, pretende-se demonstrar como esse instrumento se revela essencial para a tutela dos direitos dos cidadãos frente a arbitrariedades estatais, funcionando como verdadeira garantia da supremacia da legalidade e da proteção das liberdades individuais.

Palavras-chave Abuso de Poder; Ampla Defesa; Cassação da CNH; Contraditório; DETRAN; Habeas Data; Legalidade Administrativa; Mandado de Injunção; Mandado de Segurança; Penalidades de Trânsito; Remédios Constitucionais.

¹ Cursando o 9º período de Direito. E-mail: jacksonlucasgarcia6@gmail.com

CONSTITUTIONAL REMEDIES AS A HANDCUFF OF LEGALITY: AN ANALYSIS OF THE ADMINISTRATIVE PUNISHMENTS OF THE DEPARTMENT OF MOTOR VEHICLES (DETRAN)

ABSTRACT

This paper aims to analyze the writ of mandamus as a fundamental instrument for controlling the legality of administrative acts, especially regarding penalties applied by traffic authorities, with emphasis on the actions of the State Department of Traffic (DETRAN). It starts from the premise that, not infrequently, the Public Administration, in exercising its police power, exceeds the limits imposed by the 1988 Federal Constitution and by infra-constitutional legislation, notably the Brazilian Traffic Code, leading to the imposition of penalties that lack legal support or that are applied in violation of the principles governing administrative activity. In this context, the study seeks to highlight situations in which DETRAN acts illegally or imprudently, either through disregard for due process, the right to a full defense, and the right to a fair hearing, or through the disproportionate application of administrative sanctions. The analysis will also focus on the distinction between the penalties of suspension and revocation of the right to drive, highlighting their legal assumptions, effects, and requirements, in order to demonstrate recurring errors in their practical application. Furthermore, the study will address the relevance of constitutional remedies, especially the writ of mandamus, as a mechanism capable of safeguarding clear and certain rights violated or threatened by illegal or abusive acts of the Public Administration. Thus, it aims to demonstrate how this instrument proves essential for the protection of citizens' rights against state arbitrariness, functioning as a true guarantee of the supremacy of legality and the protection of individual liberties.

Keywords: Abuse of Power; Full Defense; Driver's License Revocation; Contradictory Process; DETRAN (Department of Motor Vehicles); Habeas Data; Administrative Legality; Writ of Injunction; Writ of Mandamus; Traffic Penalties; Constitutional Remedies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. O CONTROLE ESTATAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIA E FINALIDADE DE ATUAÇÃO	08
1.1 A aplicabilidade das normas regimentais e o entendimento jurisprudencial ao direito de dirigir	10
1.2 A filosofia do conceito de segurança conforme Nelson Figueiredo aplicado ao DETRAN	13
2. ASPECTOS PUNITIVOS ADMINISTRATIVOS DO CONTROLE DE LEGALIDADE NO TRÂNSITO E SUA PROCESSUALIDADE	15
2.1 Suspensão e cassação da habilitação	15
2.2 Regularidade procedimental, notificações e produções de prova	17
3. O CONTROLE DA LEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DIREITO DE TRÂNSITO	18
3.1 Princípio da legalidade e devido processo legal	19
3.2 Os limites da atuação administrativa e vícios no ato punitivo	20
4. OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO MANOPLA DA LEGALIDADE	22
4.1 O Mandado de Segurança	23
4.2 Habeas Data	24
4.3 Mandado de Injunção	25
5. CONCLUSÃO	27
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar o mandado de segurança como instrumento fundamental de controle da legalidade dos atos administrativos, especialmente no âmbito das penalidades aplicadas pelos órgãos de trânsito, com ênfase na atuação do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN). Parte-se da premissa de que, não raras vezes, a Administração Pública, ao exercer seu poder de polícia, extrapola os limites impostos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, notadamente o Código de Trânsito Brasileiro, ensejando a imposição de penalidades que carecem de respaldo legal ou que são aplicadas em desconformidade com os princípios que regem a atividade administrativa.

Nesse contexto, busca-se evidenciar situações em que o DETRAN atua de forma ilegal ou imprudente, seja por meio da inobservância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, seja pela aplicação desproporcional de sanções administrativas. A análise recairá, ainda, sobre a distinção entre as penalidades de suspensão e cassação do direito de dirigir, destacando seus pressupostos legais, efeitos e requisitos, a fim de demonstrar equívocos recorrentes na sua aplicação prática.

Ademais, o estudo abordará a relevância dos remédios constitucionais, em especial o mandado de segurança, como mecanismo apto a resguardar direitos líquidos e certos violados ou ameaçados por atos ilegais ou abusivos da Administração Pública. Assim, pretende-se demonstrar como esse instrumento se revela essencial para a tutela dos direitos dos cidadãos frente a arbitrariedades estatais, funcionando como verdadeira garantia da supremacia da legalidade e da proteção das liberdades individuais.

Para o adequado desenvolvimento da temática proposta, o presente artigo encontra-se estruturado em cinco seções, além desta introdução e das considerações finais.

A primeira seção dedica-se ao controle estatal na Administração Pública e aos princípios constitucionais como garantia e finalidade de atuação, examinando, na subseção 1.1, a aplicabilidade das normas regimentais e o entendimento jurisprudencial relativo ao direito de dirigir, e, na subseção 1.2, a filosofia do conceito de segurança, à luz do pensamento de Nelson Lopes de Figueiredo, aplicada à

atuação do DETRAN.

A segunda seção analisa os aspectos punitivos administrativos do controle de legalidade no trânsito e sua processualidade, desdobrando-se na subseção 2.1, voltada à suspensão e à cassação da habilitação, e na subseção 2.2, que trata da regularidade procedimental, das notificações e da produção de provas.

A terceira seção aborda o controle de legalidade no processo administrativo de trânsito, contemplando, na subseção 3.1, o princípio da legalidade e o devido processo legal, e, na subseção 3.2, os limites da atuação administrativa e os vícios no ato punitivo.

A quarta seção examina os remédios constitucionais como instrumento da legalidade, detalhando, nas subseções 4.1, 4.2 e 4.3, respectivamente, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção.

Por fim, a quinta seção apresenta a conclusão, na qual se sintetizam os resultados obtidos e se reafirma a indispensabilidade do controle de legalidade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais do administrado.

Dessa forma, o trabalho propõe uma reflexão crítica acerca da atuação administrativa no âmbito do trânsito, evidenciando a necessidade de observância estrita dos preceitos constitucionais e legais, bem como a importância do controle jurisdicional como meio de correção de ilegalidades e de promoção da justiça.

1. O CONTROLE ESTATAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO GARANTIA E FINALIDADE DE ATUAÇÃO

O controle estatal na Administração Pública tem como finalidade garantir que os atos do poder público sejam praticados conforme a legalidade e os princípios constitucionais. No âmbito do DETRAN, esse controle é essencial para coibir abusos e assegurar o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, o Estado, ao ser fiscal de si mesmo, reafirma o ideal de justiça e preserva a confiança do cidadão nas instituições públicas.

Os princípios constitucionais aplicáveis ao processo administrativo de trânsito são fundamentais para garantir que a atuação do Estado, especialmente no âmbito do DETRAN, para que ocorra dentro dos limites jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal.

Esses princípios asseguram a legitimidade, racionalidade e justiça nas decisões administrativas, impedindo abusos no exercício do poder sancionador e garantindo ao administrado proteção contra arbitrariedades.

No contexto do processo administrativo de trânsito, eles também funcionam como parâmetros obrigatórios para análise de autuações, notificações, recursos e penalidades como suspensão e cassação da CNH.

O primeiro princípio é o da legalidade, que determina que a Administração Pública só pode atuar estritamente conforme a lei e seus regulamentos estatais internos. No trânsito, isso significa que a autuação, a notificação, a forma de defesa, os prazos e as penalidades devem obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro e as resoluções do Contran. Qualquer ato praticado fora desses limites é inválido.

O segundo princípio é o da ampla defesa, que garante ao condutor e ao seu defensor a possibilidade de utilizar todos os meios e recursos necessários para contestar a imputação administrativa. No processo de trânsito, isso inclui apresentar defesa prévia, recursos nas instâncias cabíveis, juntar documentos, produzir provas e acessar integralmente o processo. A ampla defesa precisa ser real e efetiva, não apenas uma aparência de participação.

O contraditório, princípio complementar à ampla defesa, assegura que o administrado seja informado de todas as etapas do processo e que suas manifestações sejam analisadas pela autoridade. Isso implica que os

argumentos apresentados em defesa e recurso devem ser devidamente enfrentados nas decisões administrativas. Uma violação comum deste princípio ocorre quando o órgão julgador utiliza decisões padronizadas e genéricas, que não respondem às alegações específicas do condutor, além dos fatos em que se penaliza ou ameaça o direito de dirigir sem antes ocorrer a devida citação e o decorrer processual.

O princípio essencial é o da celeridade, que busca evitar que processos administrativos se prolonguem de maneira desnecessária, gerando insegurança jurídica. No trânsito, a demora excessiva para apreciar defesas e recursos pode levar o administrado a sofrer consequências muito tempo depois da infração, o que contraria a finalidade educativa e preventiva das penalidades. A celeridade, no entanto, não pode servir de pretexto para suprimir garantias, devendo conviver com a ampla defesa e o contraditório. O fatídico hábito de negar provimento indevidamente faz com que acumule processos no juizado especial da fazenda pública, atrasando e criando morosidade pela quantidade de processos interpostos.

A publicidade é outro princípio central. Da qual garante que os atos da Administração Pública sejam transparentes e acessíveis aos interessados. No processo de trânsito, isso significa que o condutor tem direito de acessar o auto de infração, imagens da autuação, aferição de radares e qualquer documento que fundamenta a penalidade. Sem transparência, não é possível exercer defesa adequada. Sendo a retenção desses documentos que a autarquia tem como primeira via, ilegal e passível de habeas data para requerer em juízo a apreciação e posse desses documentos.

O princípio da motivação exige que toda decisão administrativa seja fundamentada, indicando as razões de fato e de direito que levaram à conclusão. No processo de trânsito, isso implica que decisões da JARI e do CETRAN devem enfrentar objetivamente os argumentos da defesa, citando dispositivos legais e justificando a manutenção ou o cancelamento da penalidade. A ausência de motivação, ou sua presença apenas formal, torna a decisão nula.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade atuam como limites ao poder sancionador do Estado, impedindo a imposição de penalidades desproporcionais ou inadequadas. No trânsito, isso significa que a Administração deve agir de forma equilibrada, evitando manter autos de infração quando há erro evidente no registro, falhas no equipamento, inconsistências formais ou ausência de elementos mínimos que comprovem a infração. Incluindo em adendo

os casos onde em primeira suspensão, é dado o tempo de 8 meses sem poder dirigir, prejudicando e não tendo consideração em ser réu primário nesses processos.

O princípio da eficiência exige que a Administração Pública atue com qualidade, precisão e foco em resultados úteis ao cidadão. No contexto do DETRAN, isso envolve a modernização dos procedimentos, respostas claras nos julgamentos, cumprimento dos prazos e decisões que realmente contribuam para a educação do condutor e a segurança viária, sem burocracias desnecessárias.

Por fim, o princípio da finalidade determina que todo ato administrativo deve buscar o interesse público previsto em lei. No trânsito, a finalidade é a educação, a prevenção de acidentes e a promoção da segurança viária. A Administração não pode utilizar o processo administrativo com objetivos arrecadatórios, punitivos desmedidos ou para gerar dificuldade ao administrado. Qualquer desvio de finalidade torna o ato administrativo irregular.

1.1 A APLICABILIDADE DAS NORMAS REGIMENTAIS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL AO DIREITO DE DIRIGIR

A Administração Pública, conforme os princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, tem como objetivo garantir o equilíbrio entre o exercício do poder estatal e a proteção dos direitos individuais. Esses princípios, que compreendem a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, formam o alicerce normativo que orienta a conduta dos agentes públicos e define os limites da atuação administrativa. No âmbito do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), tais fundamentos assumem especial relevância, pois a autarquia é responsável pela execução das políticas públicas de trânsito e pela fiscalização do cumprimento das normas que regulamentam o direito de dirigir.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Brasil, 1988).

A aplicação dessas normas exige que o DETRAN atue de forma transparente, célere e proporcional, respeitando o devido processo administrativo e o direito à ampla defesa.

O poder sancionatório, embora legítimo, deve ser exercido com prudência, evitando excessos e assegurando que as penalidades sejam impostas de acordo com a finalidade pública e com a preservação da dignidade do cidadão, demasiadamente inclusive nos prazos legais.

A eficiência administrativa, nesse contexto, não constitui um fim em si mesma, mas um instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, entre eles está o direito à mobilidade e a ampla defesa nos processos administrativos de trânsito. Assim, um procedimento eficiente é aquele que alia agilidade à segurança jurídica, permitindo decisões fundamentadas e tempestivas, sem comprometer a legalidade nem o contraditório.

No que tange à análise da atuação administrativa do DETRAN, a jurisprudência pátria recente tem desempenhado papel fundamental na delimitação dos contornos do poder sancionador estatal, especialmente no âmbito das infrações de trânsito. Os tribunais têm reiteradamente afirmado que, embora os atos administrativos gozem de presunção relativa de legitimidade, tal prerrogativa não exime a Administração Pública do dever de comprovar a regularidade formal e material dos procedimentos adotados, sobretudo quando há imposição de penalidades que restringem direitos fundamentais, como o direito de dirigir.

Nesse cenário, destaca-se a exigência de observância estrita ao devido processo legal administrativo, à comprovação da idoneidade dos meios de prova utilizados, como os equipamentos de fiscalização eletrônica e ao cumprimento dos prazos legais, sob pena de nulidade dos atos administrativos. A ausência desses elementos tem sido reconhecida pelo Poder Judiciário como vício insanável, apto a afastar a validade das sanções impostas pelos órgãos de trânsito, como visto em acordo com a jurisprudência recente do ano de 2022:

(TJ-MS - SÚMULA DE JULGAMENTO EMENTA – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTA DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE E IDONEIDADE DO EQUIPAMENTO MEDIDOR – SENTENÇA MANTIDA. Comprovou-se nos autos a não instauração do processo administrativo cabível por parte do Recorrente, bem como a ausência de prova da regularidade e da idoneidade do equipamento medidor da velocidade aferida na autuação de trânsito discutida. Ademais, não houve a comprovação de submissão do equipamento à verificação periódica junto ao INMETRO. A despeito da presunção de validade e veracidade dos atos administrativos alegada, foram colacionados aos autos indicativos suficientes da nulidade do ato administrativo discutido. A obediência ao prazo de emissão, por sua vez, não tem o condão de lhe retirar a nulidade, decorrente

da não instauração do devido processo administrativo; da não comprovação de regularidade e idoneidade do equipamento no instrumento de autuação; bem como da não comprovação de submissão do mesmo à verificação devida. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o auto de infração, constante dos autos, corrobora a ocorrência dessas nulidades. Recurso improvido. (TJMS . N: 0838904-82.2019.8.12 .0001 Campo Grande, Relator.: Juiz Atílio Cesar de Oliveira Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2022, 3ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 19/05/2022)

De igual modo, a jurisprudência mais recente também tem enfrentado a temática da prescrição intercorrente e da validade dos meios de prova no processo administrativo de trânsito, reafirmando a necessidade de observância aos prazos legais e à regular aferição dos equipamentos utilizados na fiscalização.

A falta de descrição do número de registro do INMETRO no próprio corpo do auto de infração é considerada um vício formal que compromete a validade da penalidade, como apresenta o entendimento jurisprudencial recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás referente sua hermenêutica em base a composição da lavratura do auto de infração

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO (MULTA) DE TRÂNSITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DO REGISTRO DO INMETRO NO EQUIPAMENTO ORIGINADOR DA MULTA . NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(TJ-GO 5227273-41 .2016.8.09.0051, Relator.: OSCAR DE OLIVEIRA SÁ NETO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 14/07/2021)

À luz desses entendimentos, evidencia-se que o Poder Judiciário tem atuado como verdadeiro mecanismo de contenção de abusos administrativos, exigindo da Administração Pública não apenas a formal observância da lei, mas também a demonstração concreta da legitimidade de seus atos.

Logo, sob uma perspectiva crítica, é possível afirmar que o DETRAN, em diversas situações, tem atuado de maneira arbitrária e errônea desde o início do processo administrativo, ao negligenciar requisitos essenciais à validade dos atos sancionadores. A aplicação automática de penalidades, desacompanhada da devida instrução probatória e do respeito aos prazos e garantias processuais, revela um desvirtuamento do poder de polícia administrativa, transformando-o em instrumento de imposição e não de regulação.

Além disso, a exigência de esgotamento das vias administrativas como condição para o acesso ao poder judiciário, especialmente no âmbito dos Juizados

Especiais da Fazenda Pública ou perante o juízo competente, o que resulta em gravosa conduta administrativa irregular, pois impõe ao administrado o ônus de percorrer um procedimento viciado desde a origem.

Dessa forma, não apenas se constata a ilegalidade dos atos praticados, como também se evidencia a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle jurisdicional, por meio dos remédios constitucionais, a fim de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais e coibir práticas administrativas abusivas no âmbito do direito de trânsito.

1.2 A FILOSOFIA DO CONCEITO DE SEGURANÇA CONFORME NELSON APLICADA AO DETRAN

A Administração Pública do DETRAN envolve compreender o poder estatal como executor da lei e guardião dos direitos fundamentais. À luz do artigo 37 da Constituição Federal vigente, a atuação administrativa deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que formam o alicerce da legitimidade dos atos públicos. Esses princípios não se limitam ao cumprimento formal da norma, mas visam assegurar uma gestão ética, transparente e comprometida com o interesse coletivo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (Brasil, 1988).

Sob a ótica de Nelson Lopes de Figueiredo, em sua obra, *O Estado Infrator*, especialmente no Capítulo 1, página 29, segundo parágrafo, o Estado é concebido como uma entidade que exerce autoridade de forma rígida e centralizada, com a finalidade de assegurar a ordem social e prevenir a instalação do caos. Entretanto, tal concepção, ao privilegiar o controle e a imposição normativa, suscita relevantes questionamentos acerca dos limites dessa atuação estatal, sobretudo no que tange à observância das garantias fundamentais e à legitimidade das intervenções no âmbito do Direito de Trânsito. Conforme o grande doutrinador, Nelson Lopes de Figueiredo, se apresenta como Estado infrator: “O Estado, nessa contextualização, dirige o espetáculo. Domina os meios capazes de falsificar a percepção ou alterar as

lembranças” (FIGUEIREDO, Nelson Lopes de. O Estado Infrator. Belo Horizonte: Fórum, 2012).

O que se escreve é uma referencia parafraseada do próprio autor ao livro, *A Sociedade do Espetáculo*, DEBORD, Guy. Em que o filósofo aponta o Estado “infrator” como um soberano que reina sozinho, executando seus juízos sumários para que seus projetos sejam beneficiários aos seus interesses, incontrolavelmente, até em acontecimentos futuros:

Assim, como é o senhor incontrolado dos projetos que modificam o mais longínquo futuro, ele reina sozinho por toda parte e executa seus juízos sumários” (DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007).

O positivismo jurídico, conforme desenvolvido por Hans Kelsen, apresenta uma concepção de racionalidade normativa que estrutura o Direito como um sistema autônomo e hierarquicamente organizado. Em sua *Teoria Pura do Direito*, o autor sustenta que o ordenamento jurídico se configura como um sistema dinâmico de normas, no qual a validade decorre de uma estrutura escalonada, permitindo a interpretação e aplicação conforme os parâmetros estabelecidos pelo próprio sistema (KELSEN, 2000).

Nesse sentido, o Direito não se apresenta como um corpo estático, mas como um instrumento de organização social e de legitimação do poder estatal, cuja aplicação deve observar critérios formais de validade.

Tal perspectiva revela-se especialmente relevante para a atuação de órgãos administrativos, como o DETRAN, cuja função não se limita à imposição de sanções, mas também envolve a promoção da educação no trânsito, a orientação dos administrados e a harmonização entre legalidade e dignidade da pessoa humana.

Portanto, ao adotar a filosofia do filósofo jurista, Hans Kelsen, o DETRAN pode desenvolver uma atuação mais coerente com os valores constitucionais, interpretando e aplicando a norma de forma justa, proporcional e socialmente adequada. Assim, a Administração Pública, inspirada por Kelsen, deixa de ser apenas um aparato coercitivo e se transforma em um verdadeiro instrumento de cidadania, legitimando seu poder pela justiça de seus atos e pela confiança da sociedade.

2. ASPECTOS PUNITIVOS ADMINISTRATIVOS DO CONTROLE DE LEGALIDADE NO TRÂNSITO E SUA PROCESSUALIDADE

O regime jurídico das infrações de trânsito insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa, por meio do qual o Estado exerce atividade de fiscalização, controle e repressão de condutas que possam comprometer a segurança viária e a ordem pública. Tal atuação encontra fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, devendo ser interpretada em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse contexto, a aplicação de penalidades administrativas ao condutor não se configura como ato discricionário absoluto, mas sim como atividade vinculada aos limites legais e constitucionais, exigindo estrita observância ao devido processo legal. A imposição de sanções pressupõe a existência de procedimento administrativo regularmente instaurado, apto a assegurar ao administrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sob pena de nulidade do ato.

Ademais, o sistema sancionador de trânsito revela-se estruturado a partir de mecanismos de responsabilização progressiva, os quais consideram tanto a reiteração de condutas infracionais quanto a gravidade dos atos praticados. Tal sistemática evidencia a função preventiva e repressiva das penalidades, voltada não apenas à punição do infrator, mas também à preservação da coletividade e à promoção da segurança no trânsito.

Dessa forma, a compreensão dos fundamentos que orientam a atuação estatal no âmbito do Direito de Trânsito mostra-se essencial para a análise das penalidades aplicáveis e da regularidade dos procedimentos administrativos, aspectos que serão desenvolvidos nos tópicos subsequentes .

2.1 SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DA HABILITAÇÃO

A suspensão e a cassação do direito de dirigir constituem as penalidades administrativas mais gravosas previstas no sistema normativo de trânsito brasileiro, representando manifestação concreta do poder exercido pelo Estado por meio das autarquias responsáveis pela fiscalização e controle do tráfego, como os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs). Tais sanções encontram previsão expressa no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e

devem ser aplicadas em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

A suspensão do direito de dirigir está prevista no art. 256, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, sendo regulamentada, de forma mais específica, pelo art. 261 do mesmo diploma legal. Trata-se de penalidade temporária, aplicada ao condutor que atinge o limite de pontos em seu prontuário dentro do período de 12 meses ou que comete infrações autossuspensivas (Recusa/aferimento do teste de alcoolemia, racha e transitar acima de 50% da velocidade permitida), assim definidas pela legislação. O sistema de pontuação, como mecanismo de controle de conduta, busca promover a educação e a disciplina no trânsito, funcionando como instrumento preventivo e repressivo.

Por sua vez, a cassação do direito de dirigir, prevista no art. 256, inciso V, e regulamentada pelo art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, constitui penalidade de natureza mais severa. Diferentemente da suspensão, que possui caráter temporário e preserva o vínculo jurídico entre o condutor e sua habilitação, a cassação implica o rompimento desse vínculo, tornando inválida a Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Entre as hipóteses de incidência estão: conduzir veículo durante o período de suspensão, reincidir, no prazo de 12 meses, em determinadas infrações específicas e ser condenado judicialmente por delito de trânsito.

No que tange ao sistema de pontuação aplicado ao prontuário do condutor, o Código de Trânsito Brasileiro, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.071 de 2020, passou a adotar critérios mais rigorosos e proporcionais, considerando não apenas a quantidade de pontos acumulados, mas também a natureza das infrações cometidas.

Nesse contexto, a legislação estabelece limites distintos para a instauração do processo de suspensão do direito de dirigir, os quais variam conforme a gravidade das infrações. O limite máximo de 40 pontos é mantido apenas quando o condutor não possui infrações de natureza gravíssima. Havendo o registro de uma infração gravíssima, o limite é reduzido para 30 pontos e, na hipótese de duas ou mais infrações gravíssimas, o limite passa a ser de 20 pontos.

Conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

“A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: I – sempre que o infrator atingir, no período de 12 meses, a seguinte contagem de pontos: a) 20 pontos, caso constem 2 ou mais infrações gravíssimas; b) 30 pontos, caso conste 1 infração gravíssima; c) 40 pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima; II – por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.” (BRASIL, 1997, art. 261, com redação dada pela Lei nº 14.071 de 2020).

Dessa forma, verifica-se que a legislação adotou um modelo progressivo de responsabilização, no qual a gravidade das infrações impacta diretamente na redução do limite de pontuação, antecipando a incidência da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Importante destacar que, além do sistema de pontuação, existem infrações que, por sua própria natureza, já preveem a suspensão direta da Carteira Nacional de Habilitação, independentemente do acúmulo de pontos. Nos casos em que não há previsão de suspensão direta, o somatório das infrações, ao atingir os limites de 20, 30 ou 40 pontos no período de 12 meses, ensejará a instauração de processo administrativo de suspensão, sendo obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa no curso do procedimento.

2.2 REGULARIDADE PROCEDIMENTAL, NOTIFICAÇÕES E PRODUÇÃO DE PROVAS

A regularidade procedimental constitui elemento essencial para a validade das penalidades administrativas aplicadas no âmbito do sistema de trânsito brasileiro. No exercício do poder de polícia, as autarquias estaduais de trânsito, como os Departamentos Estaduais de Trânsito (DETRANs) devem observar rigorosamente as normas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como os princípios constitucionais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, em seu art. 5º, incisos LIV e LV.

O processo administrativo de trânsito não se resume à simples lavratura do auto de infração. Trata-se de um procedimento formal que deve respeitar etapas específicas, cuja inobservância pode comprometer a validade do ato sancionador. O art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece os requisitos obrigatórios do auto de infração, tais como tipificação da conduta, local, data e hora do cometimento da infração, identificação do veículo e do agente autuador. A ausência de

qualquer desses elementos pode configurar vício formal capaz de ensejar nulidade.

Além disso, o art. 281 do CTB determina que a autoridade de trânsito deverá julgar a consistência do auto de infração, arquivando-o quando constatada irregularidade ou inconsistência. Esse dispositivo revela que a legalidade do ato administrativo não é presumida de forma absoluta, exigindo controle interno prévio antes da imposição da penalidade.

A prova que fundamenta a autuação deve ser contemporânea ao fato e integrar regularmente o processo administrativo desde sua origem. A posterior complementação ou substituição de elementos probatórios, especialmente em sede judicial, suscita questionamentos quanto à integridade da formação do convencimento administrativo. O processo não pode ser compreendido como instrumento de reconstrução tardia da legalidade do ato, mas sim como espaço de verificação da validade do que foi regularmente produzido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece a regra do ônus da prova, incumbindo à Administração demonstrar a regularidade do ato impugnado quando este é questionado judicialmente. Ainda que o art. 369 do CPC admita a utilização de todos os meios legais de prova, tal disposição não autoriza a criação retroativa de elementos inexistentes à época da prática do ato administrativo. A produção probatória deve respeitar os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual (art. 77 do CPC).

3. O CONTROLE DE LEGALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO

O controle de legalidade no âmbito do processo administrativo de trânsito constitui mecanismo essencial à contenção do poder sancionador estatal, assegurando que a atuação da Administração Pública se desenvolva em conformidade com os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Tal controle revela-se indispensável diante da natureza restritiva das penalidades aplicadas, as quais incidem diretamente sobre direitos individuais, especialmente o direito de dirigir.

Nesse contexto, a atuação administrativa deve observar rigorosa vinculação à lei, não apenas quanto à previsão normativa da infração, mas também no que se refere à forma, ao procedimento e à motivação dos atos praticados. A legalidade, portanto, não se esgota na existência de norma autorizadora, exigindo correspondência entre o

fato, a tipificação legal e a regularidade procedimental, sob pena de invalidação do ato administrativo.

Ademais, o controle de legalidade assume dimensão tanto interna quanto externa, cabendo à própria Administração o dever de revisar a consistência e a regularidade dos atos que pratica, bem como ao Poder Judiciário a função de assegurar a observância das garantias constitucionais quando provocado. Essa dupla esfera de controle reforça a necessidade de estrita observância aos parâmetros legais desde a origem do processo administrativo.

Dessa forma, a análise do controle de legalidade revela-se fundamental para a compreensão dos limites da atuação estatal e das hipóteses de invalidação dos atos punitivos, aspectos que serão desenvolvidos nos tópicos subsequentes.

3.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL

O controle de legalidade no processo administrativo de trânsito constitui instrumento essencial à preservação do Estado Democrático de Direito, sobretudo quando se trata da imposição de sanções que restringem direitos individuais. A atuação das autarquias de trânsito, no exercício do poder de polícia administrativa, deve observar rigorosamente os limites impostos pelo ordenamento jurídico, sob pena de conversão da atividade fiscalizatória em prática arbitrária.

O princípio da legalidade encontra previsão expressa no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao estabelecer que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Diferentemente do particular, que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente pode agir quando houver autorização legal expressa. Trata-se da legalidade em sentido estrito, que vincula integralmente o agir estatal.

No âmbito sancionador, essa vinculação assume contornos ainda mais rigorosos. A aplicação de penalidades administrativas, como a suspensão ou cassação do direito de dirigir, somente é legítima quando fundada em norma previamente estabelecida e observados todos os requisitos procedimentais previstos no Código de Trânsito Brasileiro. A ausência de qualquer elemento essencial do auto de infração, a inobservância de prazos ou a deficiência na notificação do administrado configuram vícios que comprometem a validade do ato.

Paralelamente ao princípio da legalidade, o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, impõe que ninguém seja privado de seus direitos sem que lhe seja assegurado procedimento regular, previamente definido em lei. O inciso LV do mesmo dispositivo garante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, tanto no processo judicial quanto no administrativo. No processo administrativo de trânsito, o devido processo legal não pode ser interpretado como mera formalidade. Ele representa garantia substancial de equilíbrio entre o poder estatal e o administrado. A notificação válida, a possibilidade de apresentação de defesa prévia, o direito ao recurso administrativo e a decisão motivada são etapas indispensáveis à formação legítima da sanção.

A ausência de controle interno eficiente contribui para a perpetuação de vícios formais e materiais nos processos administrativos. O art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro determina que o auto de infração será arquivado quando considerado inconsistente ou irregular. Todavia, na prática, nem sempre há exame criterioso da legalidade do ato antes da imposição da penalidade, transferindo-se ao administrado o ônus de buscar a revisão judicial.

Essa inversão prática de responsabilidades compromete a lógica do Estado de Direito. O poder sancionador do Estado não pode ser exercido com base em presunções genéricas ou na simples formalidade documental. A legalidade exige correspondência exata entre fato, norma e procedimento. Sempre que houver descompasso entre esses elementos, o ato administrativo deve ser considerado inválido.

Quando o Estado falha em exercer o controle interno adequado, o Poder Judiciário assume papel relevante na restauração da legalidade. O controle judicial não representa interferência indevida no mérito administrativo, mas sim garantia de que o exercício do poder de polícia permaneça dentro dos limites constitucionais e legais.

Além disso, o art. 281 do CTB determina que a autoridade de trânsito deverá julgar a consistência do auto de infração, arquivando-o quando constatada irregularidade ou inconsistência. Esse dispositivo revela que a legalidade do ato administrativo não é presumida de forma absoluta, exigindo controle interno prévio antes da imposição da penalidade.

3.2 OS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E VÍCIOS NO ATO PUNITIVO

O exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do trânsito não se configura como prerrogativa ilimitada do Estado, mas como competência juridicamente condicionada. A atuação das autarquias responsáveis pela fiscalização e aplicação de penalidades deve respeitar limites normativos expressamente estabelecidos pelo ordenamento jurídico, sob pena de invalidade do ato punitivo e consequente responsabilização do ente público.

No modelo constitucional brasileiro, a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da legalidade estrita, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal princípio impõe que o administrador atue exclusivamente dentro dos parâmetros previamente definidos pela lei. No campo sancionador, essa limitação assume caráter ainda mais rigoroso, pois envolve restrição de direitos individuais.

O Código de Trânsito Brasileiro disciplina de forma minuciosa os requisitos de validade do auto de infração (art. 280), a necessidade de análise de sua consistência (art. 281) e a obrigatoriedade de notificação do infrator (art. 282). Esses dispositivos não representam meras formalidades burocráticas, mas garantias estruturais do devido processo administrativo.

A atuação administrativa encontra limites objetivos na competência, na forma, na finalidade, no motivo e no objeto do ato administrativo, elementos tradicionalmente reconhecidos pela teoria geral do ato administrativo. O vício em qualquer desses elementos compromete a validade da sanção aplicada.

O vício de competência ocorre quando o ato é praticado por agente ou órgão desprovido de atribuição legal para tanto. No âmbito do trânsito, a aplicação de penalidades por autoridade incompetente viola frontalmente a legalidade e enseja nulidade absoluta.

O vício de forma, por sua vez, manifesta-se quando o procedimento não observa os requisitos formais estabelecidos pela legislação. A ausência de informações obrigatórias no auto de infração, a deficiência na identificação do agente autuador ou a inexistência de comprovação da regularidade do equipamento eletrônico são exemplos que podem comprometer a validade do ato punitivo.

Já o vício de finalidade ocorre quando o ato administrativo é praticado com objetivo diverso daquele previsto em lei. O poder de polícia no trânsito deve ter como finalidade a segurança viária e a preservação da ordem pública. Caso a

sanção seja aplicada com finalidade arrecadatória ou meramente estatística, há desvio de finalidade, o que caracteriza ilegalidade.

O vício de motivo refere-se à inexistência ou inadequação dos pressupostos fáticos e jurídicos que justificam a sanção. Se a infração não estiver devidamente comprovada, ou se houver inconsistência nos elementos probatórios, o ato carece de fundamento legítimo. A motivação do ato administrativo deve ser clara, objetiva e coerente com as provas constantes do processo.

Por fim, o vício de objeto ocorre quando o conteúdo da sanção é juridicamente impossível ou desproporcional. Penalidades aplicadas em desacordo com os limites previstos na legislação, ou que desconsiderem circunstâncias relevantes do caso concreto, podem ser consideradas inválidas.

A presunção de legitimidade do ato administrativo, frequentemente invocada para justificar a imposição de penalidades, não possui caráter absoluto. Trata-se de presunção relativa, que pode ser afastada mediante demonstração de vício. Quando o administrado comprova irregularidade procedimental, deficiência probatória ou desrespeito às garantias constitucionais, a sanção deve ser anulada.

A prática revela que, em diversas situações, a Administração ultrapassa os limites legais ao tentar suprir vícios originários no curso do processo judicial, promovendo complementações tardias ou reinterpretações do ato administrativo. Essa conduta fragiliza a segurança jurídica e compromete o equilíbrio processual, pois altera a base fática sobre a qual o administrado estruturou sua defesa.

4. OS REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS COMO MANOPLA DA LEGALIDADE

Os remédios constitucionais configuram mecanismos essenciais de tutela dos direitos fundamentais frente à atuação estatal, assumindo papel relevante no controle de legalidade dos atos administrativos, inclusive no âmbito do Direito de Trânsito. Tais instrumentos destinam-se a assegurar a proteção de direitos violados ou ameaçados por ilegalidade ou abuso de poder, funcionando como garantias efetivas contra excessos praticados pela Administração Pública.

No contexto das penalidades administrativas de trânsito, a utilização desses instrumentos revela-se especialmente relevante diante da natureza restritiva das sanções impostas ao administrado. A atuação estatal, ao exercer o poder de polícia, deve observar rigorosamente os limites constitucionais e legais, sendo passível de

controle sempre que houver desrespeito às garantias fundamentais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Ademais, os remédios constitucionais não se limitam à correção de ilegalidades já consumadas, podendo também atuar de forma preventiva ou integrativa, a depender da natureza da violação ou da omissão estatal. Nesse sentido, constituem instrumentos aptos a restabelecer a ordem jurídica, seja mediante a invalidação de atos administrativos, seja por meio da viabilização do exercício de direitos inviabilizados por ausência de regulamentação adequada.

Dessa forma, a compreensão da função e aplicabilidade dos remédios constitucionais mostra-se indispensável para a análise das formas de controle da atuação administrativa no Direito de Trânsito, cujos desdobramentos serão examinados nos tópicos subsequentes

4.1 O MANDADO DE SEGURANÇA

O Mandado de Segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando violado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e inc. LXIX).

No contexto das penalidades administrativas de trânsito, o Mandado de Segurança revela-se um instrumento eficaz quando há ilegalidade evidente no procedimento, comprovável por prova pré-constituída. Direito líquido e certo, nesse cenário, é aquele que pode ser demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

A análise prática do Mandado de Segurança no âmbito das penalidades administrativas de trânsito revela que sua utilização se torna especialmente adequada quando há flagrante ilegalidade praticada pela Administração Pública, evidenciada por

prova pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória. No caso concreto analisado, observa-se a presença inequívoca desses requisitos, notadamente diante da atuação irregular do DETRAN ao cancelar a Carteira Nacional de Habilitação do administrado sem a instauração de processo administrativo regular.

Conforme se extrai dos autos do processo, 5052739-06.2025.8.09.0051, o impetrante obteve regularmente sua CNH provisória, sendo posteriormente concedida a habilitação definitiva sem qualquer ressalva ou impedimento, o que configura verdadeiro ato jurídico perfeito, apto a produzir efeitos estáveis na esfera jurídica do administrado.

Tal conduta evidencia, de maneira cristalina, a violação direta ao devido processo legal administrativo, uma vez que não houve instauração de procedimento administrativo válido. De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro:

“As penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa” (BRASIL, CTB, 1997, art. 265).

4.2 HABEAS DATA

O Habeas Data, previsto no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 9.507/1997, constitui remédio constitucional destinado a assegurar ao cidadão o acesso a informações relativas à sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, bem como a retificação desses dados.

“Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. LXXII).

No âmbito do direito de trânsito, sua aplicação mostra-se extremamente relevante, especialmente diante da informatização dos sistemas do DETRAN, que concentram dados relativos a pontuação, infrações, chassis de equipamentos de aferição de infração, laudo de vistorias, penalidades e histórico do condutor.

O Habeas Data é cabível, sobretudo, quando o condutor não consegue obter administrativamente acesso às informações ou quando há recusa injustificada por parte da Administração.

A prática administrativa demonstra que, em diversas situações, o administrado não possui acesso pleno e transparente às informações que fundamentam a penalidade imposta, o que compromete diretamente o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesses casos, o Habeas Data surge como instrumento indispensável para assegurar a publicidade dos dados administrativos e permitir ao cidadão compreender os fundamentos do ato sancionador.

No procedimento administrativo de trânsito, o condutor, ao ser autuado, deve, em regra, percorrer as vias administrativas ordinárias, iniciando pela defesa prévia, seguida do recurso à JARI e, posteriormente, ao CETRAN. Todavia, a efetividade desses meios pressupõe o acesso integral às informações que embasam a autuação. Quando tais dados não são disponibilizados, ocorre verdadeira limitação ao direito de defesa, tornando inócua a utilização dos recursos administrativos.

O Habeas Data, sendo o direito exercido por intermédio de um advogado, faz com que o cidadão acesse informações como o histórico de aferição do equipamento, sua regularidade perante o INMETRO, o laudo técnico de funcionamento e a identificação precisa do dispositivo utilizado na autuação. Essas informações são indispensáveis para a verificação da validade da prova administrativa e para o exercício pleno do contraditório.

Em termos práticos, verifica-se situação recorrente em que o condutor recebe uma autuação por excesso de velocidade, mas não consegue identificar qual equipamento foi utilizado, tampouco obter informações sobre sua aferição periódica. Ao tentar recorrer administrativamente, encontra-se impossibilitado de contestar a prova, pois não possui acesso aos elementos técnicos necessários. Após requerer tais informações e não obtê-las, resta configurada a negativa administrativa, legitimando o manejo do Habeas Data para obtenção dos dados.

4.3 MANDADO DE INJUNÇÃO NO ÂMBITO DO DIREITO DE TRÂNSITO

O Mandado de Injunção, previsto no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, constitui remédio constitucional destinado a viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais quando a ausência de norma regulamentadora torne

inviável sua fruição. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à superação de omissões normativas que impeçam a concretização de direitos fundamentais, assumindo papel relevante na estrutura do Estado Democrático de Direito.

“Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (BRASIL, 1988, art. 5º, inc. LXXI).

Nesse contexto, o Mandado de Injunção revela-se cabível quando a omissão normativa impede o exercício de direitos como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à informação adequada no processo administrativo de trânsito. Diferentemente do Mandado de Segurança, que visa combater ilegalidade ou abuso de poder concretamente praticado, o Mandado de Injunção atua de forma preventiva e integrativa, buscando suprir a ausência de regulamentação que inviabiliza o exercício do direito.

Um dos principais pontos de incidência desse remédio constitucional no direito de trânsito diz respeito à ausência de regulamentação clara quanto à forma de notificação do condutor, especialmente no ambiente eletrônico. Com a implementação de sistemas digitais, muitos órgãos de trânsito passaram a realizar notificações por meios eletrônicos sem que haja uniformidade normativa quanto aos requisitos de validade, à comprovação da ciência inequívoca do administrado e às garantias mínimas de acesso ao conteúdo da autuação. Essa lacuna normativa pode comprometer diretamente o devido processo legal, uma vez que o condutor pode ser penalizado sem ter tido efetiva oportunidade de defesa.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de regulamentação adequada sobre o acesso às provas administrativas. Embora o Código de Trânsito Brasileiro preveja a necessidade de comprovação da infração, não há, em muitos casos, normatização específica que obrigue a Administração a disponibilizar, de forma clara e acessível, todos os dados técnicos dos equipamentos utilizados na fiscalização. Essa omissão normativa permite que o Estado limite o acesso do administrado às informações essenciais, dificultando a impugnação da penalidade e comprometendo o exercício do contraditório.

5. CONCLUSÃO

Conclui-se que o controle de legalidade no processo administrativo de trânsito é indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito e para a garantia efetiva dos direitos fundamentais dos administrados. A atuação das autarquias de trânsito, especialmente do DETRAN, embora legítima no exercício do seu poder, deve observar rigorosamente os limites constitucionais e legais que regem a administração pública.

A imposição de penalidades como a suspensão e a cassação do direito de dirigir exige não apenas previsão legal, mas também o cumprimento integral do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. A ausência desses elementos compromete a validade do ato administrativo, tornando-o suscetível de anulação, seja na via administrativa, seja no âmbito judicial.

A análise demonstrou ainda que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, podendo ser afastada quando constatados vícios formais, ausência de provas idôneas ou desrespeito às garantias processuais. Nesse cenário, o poder judiciário desempenha função essencial na correção de ilegalidades, atuando como instrumento de contenção de abusos e de proteção dos direitos individuais.

Somando-se, os remédios constitucionais, como o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção, revelam-se mecanismos fundamentais para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais diante de ilegalidades ou omissões da Administração Pública. Esses instrumentos não apenas permitem a reparação de lesões concretas, mas também reforçam a necessidade de uma atuação administrativa pautada na legalidade e na transparência.

Sob uma perspectiva crítica, em diversas situações, a administração pública transfere ao administrado o ônus de corrigir falhas originárias do próprio processo administrativo, o que evidencia fragilidade nos mecanismos de controle interno. A realidade reforça a necessidade de uma atuação mais responsável, eficiente e alinhada aos princípios constitucionais.

Por fim, a efetividade do sistema de trânsito depende não apenas da aplicação de sanções, mas da construção de uma Administração Pública comprometida com a legalidade, a justiça e a proteção dos direitos fundamentais. O respeito às garantias do cidadão deve ser compreendido como elemento essencial para a legitimidade da

atuação estatal, consolidando um modelo administrativo mais equilibrado, transparente e constitucionalmente adequado.

Reafirma-se, ademais, que os princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, somados à razoabilidade, à proporcionalidade, à motivação e à finalidade, não constituem meras diretrizes programáticas, mas verdadeiros parâmetros vinculantes de validade dos atos administrativos.

No âmbito do trânsito, sua observância é condição indispensável à legitimidade das penalidades impostas, de modo que o desrespeito a qualquer desses vetores compromete, isoladamente, a higidez do ato sancionador.

No que concerne às penalidades de suspensão e de cassação do direito de dirigir, restou demonstrado que sua aplicação reclama estrita correspondência entre o fato, a tipificação legal e a regularidade do procedimento.

A natureza gravosa dessas sanções, que atingem diretamente a mobilidade e, não raro, a própria subsistência do condutor, impõe à Administração redobrada cautela, sobretudo em relação ao réu primário, exigindo-se proporcionalidade na dosimetria da penalidade e vedando-se qualquer automatismo na sua imposição.

A regularidade procedimental, por sua vez, revelou-se elemento nuclear da validade do ato punitivo.

A prova que fundamenta a autuação deve ser contemporânea ao fato e regularmente integrada ao processo desde a sua origem, não se admitindo sua reconstrução tardia em sede judicial.

De igual modo, a notificação válida e a idoneidade dos equipamentos de fiscalização, com a devida aferição perante o INMETRO, constituem requisitos cuja inobservância acarreta vício insanável, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

Quanto aos remédios constitucionais, evidenciou-se sua complementaridade na tutela dos direitos do administrado: o mandado de segurança, apto a fulminar a ilegalidade flagrante demonstrável por prova pré-constituída; o habeas data, destinado a assegurar o acesso e a retificação das informações que embasam a penalidade, viabilizando o pleno exercício do contraditório; e o mandado de injunção, voltado a suprir omissões normativas que inviabilizam o exercício de direitos, especialmente no tocante à notificação eletrônica e ao acesso às provas técnicas.

Em conjunto, tais instrumentos consolidam a supremacia da legalidade frente a eventuais arbitrariedades estatais.

Por derradeiro, conclui-se que o aprimoramento do sistema administrativo de trânsito não prescinde do fortalecimento dos mecanismos de controle interno, da capacitação dos agentes públicos e da efetiva transparência dos procedimentos, de maneira a evitar a judicialização desnecessária e a sobrecarga dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Somente mediante a harmonização entre a eficiência administrativa e o respeito às garantias fundamentais será possível conferir plena legitimidade à atuação estatal, reafirmando-se o trânsito como espaço de educação, prevenção e segurança viária, e não como instrumento de arrecadação ou de imposição desmedida.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1997

BRASIL. **Lei nº 9.507**, de 12 de novembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

BRASIL. **Lei nº 12.016**, de 7 de agosto de 2009. Brasília, DF: Presidência da República, 2009.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2007.

FIGUEIREDO, Nelson Lopes de. **O Estado Infrator**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO). Recurso Inominado nº **5227273-41.2016.8.09.0051**. Relator: Oscar de Oliveira Sá Neto. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Publicação: 14 jul. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJ-MS). Recurso Inominado nº **0838904-82.2019.8.12.0001**. Relator: Juiz Atílio Cesar de Oliveira Júnior. 3ª Turma Recursal Mista. Julgamento em: 17 maio 2022. Publicação: 19 maio 2022.